



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 378/2023, de autoria do Ver. Jander Lobato que “Proíbe o desconto, no salário de cobradores e motoristas, referente a valores roubados em assaltos a ônibus do transporte coletivo na cidade de Manaus.”

Relator: Vereador Mito

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 378/2023, de autoria do Ver. Jander Lobato, que “Proíbe o desconto, no salário de cobradores e motoristas, referente a valores roubados em assaltos a ônibus do transporte coletivo na cidade de Manaus”.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Propositura trata de tema sempre em evidência, dada a recorrência da conduta das empresas de transporte público de exigir dos trabalhadores a restituição de valores em razão de assaltos nos coletivos.

Apesar da inegável preocupação do vereador autor com essa exigência descabida, para não dizer injusta, a matéria não está na órbita do legislador municipal, por ser pertinente à legislação trabalhista, de competência da União.

GABINETE DO VEREADOR MITOSO

Ademais, além das normas trabalhistas já tratarem da matéria, proibindo o referido desconto do salário dos trabalhadores, decisões jurisprudenciais têm confirmado a ilegalidade do procedimento, a exemplo do julgado do Tribunal Regional do Trabalho – 11 Região:

ASSALTOS OCORRIDOS NA EMPRESA. DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. Dispõe o art. 462, § 1º, da CLT, que o desconto será lícito em caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo. In casu, restou comprovado nos autos que as quantias referentes aos assaltos ocorridos no estabelecimento da empresa eram descontados do salário da Reclamante. Assim, tem-se como indevido os referidos descontos, porquanto não se pode permitir a transferência de risco do empreendimento para o trabalhador, além de ferir os direitos de personalidade da Reclamante. **RESCISÃO INDIRETA.** Na forma do artigo 463 da CLT, exige-se, para a caracterização da rescisão indireta, a prática de ato doloso ou culposo pelo empregador, a tipicidade da conduta grave e a imediatidade da reação do trabalhador. No caso, a Reclamada não comprovou que tenha tomado providências, após a ocorrência dos assaltos, que pudessem, ao menos, inibir a ação dos assaltantes, não se podendo ignorar as faltas patronais. Ademais, também não há prova no sentido de que a empresa realizasse o acompanhamento do trabalhador a fim de verificar o estado de saúde mental após a ocorrência dos traumas. **DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** O salário é verba de caráter alimentar, de onde os empregados tiram seu sustento e de sua família, de forma que é despidendo ao reclamante demonstrar o dano moral sofrido pelo desconto indevido no seu salário, posto que este se presume. A despeito de a prova da existência do dano moral incumbir à parte que faz a alegação da ocorrência deste, nos termos do artigo 818 da CLT, no presente caso, tal prova é desnecessária, pois, a situação pela qual passou a autora é incontroversa e, por si só, já é suficiente para provar o abalo emocional por ela sofrido, fazendo jus, portanto, ao valor da condenação relativa à indenização por danos morais. Relativamente à importância indenizatória, seu arbitramento deve pautar-se com equilíbrio e ponderação, sem constituir acréscimo patrimonial. Devido à inexistência de preceitos legais a regular a fixação do quantum indenizatório nas ações de danos morais, sua fixação deve observar o princípio da razoabilidade, a situação econômica do lesionado, a capacidade reparatória e o grau de culpa do causador do dano. Entende-se que, no caso, o Juízo a quo utilizou-se dos parâmetros básicos com moderação, segundo seu prudente, porém, livre arbítrio. **Recurso da Reclamada Conhecido e Não Provido.**

Isto posto, o Projeto em tela, por versar de matéria que extrapola a competência do legislador local, e por se tratar de proibição já prevista em normas trabalhistas e objeto de tutela judicial, não tem condições de prosseguir em tramitação nesta Casa.



GABINETE DO VEREADOR MITOSO

III – CONCLUSÃO

Desta feita, com as ressalvas feitas, o Parecer é DESFAVORÁVEL à Propositura em análise.

Manaus, AM, 30 de outubro de 2023.

MITOSO
Vereador – Líder do PTB
Vice-Líder do Prefeito
“Será por ti, Manaus!”
Relator